



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000388/2025  
**Processo:** 11032-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Estabelece multa administrativa a quem for flagrado depredando bens públicos ou privados no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 388/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 388/2025, que **"Estabelece multa administrativa a quem for flagrado depredando bens públicos ou privados no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa.

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, visto que consultas públicas ou reuniões com a população fazem parte da rotina do Poder Executivo. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, temo como objetivo visar e estabelecer, de forma objetiva e eficaz, penalidade administrativa à prática de pichação e vandalismo em Juiz de Fora, utilizando como base de cálculo a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), que permite a atualização monetária automática da multa. A medida busca desestimular condutas que danificam o patrimônio público e privado, preservando o ambiente urbano, valorizando os espaços históricos e promovendo a ordem estética e social da cidade. O repasse da multa ao proprietário do imóvel privado danificado garante justiça e reparação imediata. Já os valores



aplicados em bens públicos retornam à própria cidade. Destaca-se que vemos incontáveis vezes, em nossa cidade, o patrimônio público e privado, restaurado pela iniciativa das partes, não consegue ficar uma semana sem marcas desse vandalismo, com um grande exemplo sendo a manutenção constante e o constante desgaste passado pela administração do Cine-Theatro Central. Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, firme e alinhada com os interesses da população de Juiz de Fora.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

